

Decisão

0002150-87.1997.8.16.0017

**I - RELATÓRIO, REGULARIZAÇÃO E DILIGÊNCIAS
DO SÍNDICO EM FALÊNCIA REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº
7.661/1945**

Considerando que a presente falência tramita sob o regime do Decreto-Lei nº 7.661/1945, nos termos da disciplina de direito intertemporal aplicável, e considerando a necessidade de regularização, saneamento, fiscalização e impulso efetivo do feito, **intime-se o Síndico para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente as determinações abaixo especificadas**, apresentando relatório circunstanciado, documentalmente instruído e objetivamente organizado sobre todo o estado do processo, sob pena de substituição/destituição, sem prejuízo da exigência de prestação de contas, da supressão ou reavaliação de eventual remuneração, da apuração de responsabilidade civil e penal e da adoção das demais medidas cabíveis, caso constatada omissão, negligência, má administração, descumprimento de deveres ou prática de ato incompatível com o encargo.

A administração da falência, no regime do Decreto-Lei nº 7.661/1945, é exercida pelo síndico sob a imediata direção e superintendência do juiz, conforme art. 59, incumbindo-lhe o cumprimento dos deveres legais previstos, notadamente, nos arts. 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70 e seguintes, 114 e seguintes, 125 e seguintes, 131 e 132 do referido diploma. O síndico, portanto, não exerce função meramente formal ou passiva, mas encargo de administração, fiscalização, arrecadação, guarda, informação, liquidação, prestação de contas e encaminhamento da falência ao encerramento, respondendo pelos prejuízos que causar à massa



Decisão

por má administração ou infração à lei, nos termos do art. 68 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

O relatório ora determinado não poderá consistir em manifestação genérica, lacônica ou meramente retrospectiva. Caberá ao Síndico apresentar verdadeiro diagnóstico técnico da falência, indicando, para cada fase do procedimento, os atos já praticados, os atos pendentes, os motivos de eventual atraso, as providências concretas já adotadas, aquelas ainda necessárias e o cronograma objetivo para o encaminhamento seguro e célere do feito à liquidação, ao pagamento do passivo, à apresentação do relatório final e ao encerramento da falência, observados os arts. 114, 115, 125 a 132 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Todas as informações prestadas deverão ser acompanhadas dos respectivos movimentos.

II — Intime-se o Síndico para que, no prazo de 10 dias, apresente relatório circunstanciado e cumpra as seguintes determinações:

1. Informe a regularidade de sua nomeação, compromisso, atuação e cumprimento dos deveres legais inerentes ao encargo, indicando a data da nomeação, o movimento processual correspondente, a existência de termo de compromisso e eventual omissão, atraso, inadequação ou descumprimento de obrigação legal, com fundamento nos arts. 59, 60, 62 e 63 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

2. Informe se foi regularmente intimado para assinatura do termo de compromisso e se o termo foi firmado no prazo legal, considerando que o art. 62 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 determina a intimação pessoal do síndico para, no prazo de 24 horas, assinar termo de compromisso de bem e



Decisão

fielmente desempenhar o cargo e assumir as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador.

3. Informe se, sendo pessoa jurídica nomeada como síndica, consta dos autos a indicação do representante responsável pela condução do processo e se houve substituição ou alteração sem prévia autorização judicial, com fundamento no art. 60, §5º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

4. Esclareça se a função vem sendo exercida pessoalmente e sem delegação indevida, observando que a função de síndico é indelegável, sem prejuízo da constituição de advogado quando exigida intervenção em juízo, nos termos do art. 61 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

5. Informe se deu a devida publicidade à sentença declaratória da falência e se publicou aviso indicando o lugar e a hora em que, diariamente, os credores teriam à disposição os livros e papéis do falido e em que os interessados seriam atendidos, com fundamento no art. 63, I, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

6. Informe se recebeu a correspondência dirigida ao falido e se observou o procedimento legal de abertura em presença do falido ou de pessoa por ele designada, com entrega da correspondência sem interesse para a massa, nos termos do art. 63, II, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

7. Informe se promoveu a arrecadação dos bens, livros e documentos do falido, onde quer que estivessem, bem como se requereu as providências judiciais necessárias à efetivação da arrecadação, com fundamento nos arts. 63, III, e 70 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

8. Informe se recolheu, no prazo legal, ao estabelecimento competente ou conta judicial vinculada, as quantias pertencentes à massa, indicando todos os depósitos,



Decisão

movimentações, levantamentos, alvarás, saldos e eventuais pendências de identificação, com fundamento no art. 63, IV, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

9. Informe se designou perito contador para exame da escrituração do falido, bem como se foi apresentado laudo contábil em duas vias e se os extratos necessários à verificação dos créditos foram fornecidos, com fundamento no art. 63, V, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

10. Informe se foram chamados avaliadores, oficiais ou particulares, quando necessários, para avaliação dos bens da massa, bem como se há laudos, autos ou documentos de avaliação pendentes de juntada ou complementação, com fundamento no art. 63, VI, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

11. Informe se foram escolhidos auxiliares para os serviços de administração da massa, indicando nomes, funções, remuneração, autorização judicial e necessidade atual de manutenção ou substituição, com fundamento no art. 63, VII, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

12. Informe se vem fornecendo, com presteza, todas as informações solicitadas pelos interessados sobre a falência e a administração da massa, bem como se vem fornecendo extratos dos livros do falido para fins de verificação ou impugnação de créditos, com fundamento no art. 63, VIII, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

13. Informe o cumprimento de todas as determinações constantes da sentença declaratória da falência, indicando expressamente o movimento da sentença, a data da decretação, a hora da declaração, o termo legal fixado, a identificação do falido, dos sócios solidários, diretores, gerentes ou liquidantes, a nomeação do síndico, o prazo marcado para declarações de crédito e as diligências ordenadas no interesse



Decisão

da massa, com fundamento no art. 14, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

14. Informe se o resumo da sentença declaratória da falência foi publicado na forma legal, indicando datas, movimentos, conteúdo do edital e eventual pendência de publicação ou certificação, com fundamento nos arts. 14 e 15 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

15. Informe se o falido apresentou livros obrigatórios, documentos contábeis, fiscais, societários, bancários, relação de credores, relação de bens, contratos, créditos a receber e demais elementos necessários à administração da massa, à arrecadação, à verificação do passivo e à apuração de eventual responsabilidade, indicando eventual descumprimento ou resistência, com fundamento nos arts. 8º, §3º, 14, parágrafo único, 63, III e V, e 70 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

16. Caso constate descumprimento, resistência, omissão ou prestação incompleta de informações pelo falido, sócios, administradores, gerentes, liquidantes ou terceiros, deverá indicar precisamente quais obrigações permanecem inadimplidas e requerer as medidas judiciais cabíveis, inclusive auxílio de oficiais de justiça, se necessário à arrecadação, com fundamento nos arts. 5º, 6º, 63, 70 e 193 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, conforme o caso.

17. Informe a situação completa da arrecadação dos bens, livros e documentos, indicando se houve auto de arrecadação, data e movimento correspondente, quais ativos foram arrecadados, quais permanecem pendentes de localização, quais se encontram em poder de terceiros, quais possuem gravames, restrições, litígios, ônus reais, disputas possessórias ou necessidade de providências complementares,



Decisão

com fundamento nos arts. 39, 40, 63, III, e 70 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

18. Junte ou indique a localização do auto de arrecadação, dos autos de avaliação, dos documentos de guarda, depósito, remoção, conservação, lacração ou alienação de bens, bem como esclareça eventual ausência desses documentos e indique as providências necessárias à regularização, com fundamento nos arts. 63, III e VI, 70 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

19. Informe se foram realizadas diligências de localização patrimonial e pesquisas de ativos, inclusive perante registros imobiliários, DETRAN, Junta Comercial, Receita Federal, instituições financeiras, sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo e demais bases pertinentes, requerendo, desde logo, as providências necessárias à localização, arrecadação, preservação, bloqueio ou constrição de bens e direitos da massa, com fundamento nos arts. 39, 40, 63, III, 70 e 114 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

20. Informe a existência de imóveis, veículos, máquinas, equipamentos, estoques, marcas, patentes, quotas sociais, participações societárias, créditos a receber, ativos financeiros, ativos digitais, ações judiciais com potencial econômico e quaisquer outros bens ou direitos compreendidos na falência ou passíveis de realização, com fundamento nos arts. 39, 40, 63, III, 70 e 114 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

21. Informe a existência de atos potencialmente ineficazes ou revogáveis em relação à massa, bem como de indícios de fraude, desvio patrimonial, simulação, pagamento preferencial, ocultação de bens ou responsabilidade de sócios, diretores, administradores, gerentes, liquidantes ou terceiros,



Decisão

requerendo as medidas cabíveis, inclusive ação revocatória ou sequestro de bens, se presentes os pressupostos legais, com fundamento nos arts. 52 a 58, 6º, parágrafo único, e 63 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

22. Relacione todos os processos judiciais, administrativos e arbitrais em que a massa falida figure como parte, interessada ou beneficiária econômica, inclusive declarações de crédito, impugnações, pedidos de restituição, execuções fiscais, reclamações trabalhistas, ações de cobrança, ações possessórias, ações anulatórias, incidentes, apensos e processos conexos, indicando número, classe, juízo, partes, objeto, fase processual, risco, proveito econômico estimado e providências pendentes, com fundamento nos arts. 7º, §§2º e 3º, 39, 40, 63 e 114 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

23. Esclareça se assumiu regularmente a defesa e a representação dos interesses da massa falida nos feitos relacionados, indicando as providências adotadas, os pedidos pendentes, os riscos relevantes e eventual necessidade de autorização judicial, com fundamento nos arts. 59, 63 e 114 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

24. Informe a fase da verificação de créditos, especificando a publicação dos avisos legais, o prazo marcado na sentença para declaração de créditos, as declarações apresentadas, os documentos justificativos, os pareceres emitidos, as impugnações existentes, os créditos trabalhistas, fiscais, com garantia real, privilegiados, quirografários, encargos da massa, dívidas da massa, pedidos de reserva e demais incidentes que possam afetar a formação do passivo, com fundamento nos arts. 14, parágrafo único, V, 80 e seguintes, 82 e seguintes, 124, 125, 126, 127 e 130 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.



Decisão

25. Esclareça se já houve julgamento dos créditos, se há quadro de credores ou passivo consolidado, se existem impugnações ou incidentes pendentes e quais providências ainda são necessárias ao pagamento dos credores, com fundamento nos arts. 80 e seguintes, 124 a 130 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

26. Informe a situação da liquidação e realização do ativo, esclarecendo se já foi apresentado o relatório do art. 63, XIX, se foi publicado o aviso do art. 114, se os autos foram conclusos para marcação do prazo da liquidação, se houve leilão público, venda englobada ou separada, avaliação, alienação de bens, propostas, ativos remanescentes ou providências pendentes, apresentando cronograma objetivo para a realização do ativo, com fundamento nos arts. 114, 115, 116 e 117 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

27. Informe se houve pagamento aos credores, rateios, reservas, retenções, pagamentos imediatos a credores com garantia real ou privilégio especial, pagamentos a credores com privilégio geral, quirografários ou demais classes, indicando valores, datas, saldos, pendências e eventuais obstáculos, com fundamento nos arts. 125, 126, 127 e 130 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

28. Informe se a massa possui dinheiro em caixa ou saldo em contas judiciais suficiente para pagamento, rateio, despesas da administração, custas, encargos ou dívidas da massa, indicando valores atualizados, depósitos, levantamentos, alvarás, retenções e despesas, com fundamento nos arts. 63, IV, 124, 125, 126, 127, 130 e 131 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

29. Informe se há necessidade de reserva de valores em favor de interessados enquanto pendentes reclamações, ações, impugnações ou discussão de preferência, bem como se



Decisão

alguma reserva anteriormente determinada perdeu utilidade por inércia, protelação ou embaraço processual, com fundamento no art. 130 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

30. Informe se apresentou, ou deverá apresentar, relatório sobre as causas e circunstâncias da falência, a conduta do falido antes e depois da decretação, a regularidade da escrituração, a existência de bens desviados, pagamentos preferenciais, simulações, fraudes, indícios de crime falimentar ou responsabilidade de sócios, diretores, administradores, gerentes, liquidantes ou terceiros, observando os arts. 63, V, 103 a 113 e 186 a 194 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

31. Informe se há inquérito judicial, denúncia, queixa, ação penal, providência criminal, manifestação do Ministério Público ou decisão relacionada a crime falimentar, bem como se há livros, documentos ou laudos contábeis pendentes de preservação em cartório por essa razão, com fundamento nos arts. 103 a 113, 186 a 194 e 132, §3º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

32. Informe se há hipótese de processamento sumário da falência, diante do valor do passivo, e se foram observadas as providências próprias do art. 200 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, inclusive audiência de verificação e julgamento dos créditos, aviso aos credores, relatório, inquérito judicial, realização do ativo e pagamento do passivo, se aplicável.

33. Informe se a liquidação já foi terminada e se suas contas já foram prestadas e julgadas, hipótese em que deverá apresentar, se ainda não o fez, o relatório final da falência, indicando o valor do ativo e do produto de sua realização, o valor do passivo, os pagamentos feitos aos credores e as responsabilidades com que continuará o falido, com fundamento nos arts. 69 e 131 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.



Decisão

34. Caso ainda não tenha prestado contas, apresente-as ou informe precisamente o motivo da pendência, instruindo-as com documentos probatórios, demonstrativos financeiros, recibos, extratos, comprovantes de despesas, valores arrecadados, valores pagos, saldo disponível e demais elementos necessários ao julgamento, com fundamento no art. 69 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

35. Informe se a falência já se encontra em condições de encerramento por sentença, com ou sem saldo remanescente, indicando as providências ainda necessárias à conclusão do feito, com fundamento nos arts. 131 e 132 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

36. Manifeste-se sobre todas as questões pendentes nos autos, inclusive requerimentos ainda não apreciados, indicando expressamente se concorda, discorda ou requer diligências complementares, com fundamentação objetiva e documentos de suporte, se existentes, observados os deveres de administração, informação, arrecadação, liquidação, prestação de contas e impulso da falência previstos nos arts. 59, 63, 68, 69, 70 e seguintes, 114 e seguintes, 125 e seguintes, 131 e 132 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

37. Requeira todas as providências que entender necessárias à regularização, saneamento, impulso e encerramento da falência, inclusive renovação de intimações, expedição de ofícios, realização de pesquisas patrimoniais, arrecadação complementar, avaliação, alienação de ativos, prestação de contas, julgamento de créditos, reserva de valores, rateio, relatório final ou encerramento da falência, conforme o estágio processual efetivamente constatado, com fundamento nos arts. 59, 63, 68, 69, 70 e seguintes, 114 a 132 e 200 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.



III — Fica expressamente advertido o Síndico de que:

1. O descumprimento injustificado desta decisão, a apresentação de relatório genérico, incompleto, inconclusivo ou dissociado da realidade processual, ou a ausência de adoção das providências necessárias à regularização da falência, poderá ensejar sua substituição ou destituição, sem prejuízo das demais consequências legais, diante dos deveres previstos nos arts. 59, 63, 68 e 69 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

2. O síndico responde pelos prejuízos que causar à massa por má administração ou por infringir disposição legal, sendo certo que a autorização judicial ou o julgamento de contas não afastam sua responsabilidade civil e penal nas hipóteses legalmente previstas, nos termos do art. 68 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

3. A ausência de prestação de contas, quando devida, poderá ensejar as consequências previstas no art. 69 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, inclusive intimação pessoal para prestá-las, apuração de alcance, sequestro de bens e demais providências cabíveis.

4. A ausência de apresentação do relatório final, estando terminada a liquidação e julgadas as contas, poderá ensejar a providência prevista no art. 131, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, inclusive destituição do síndico e atribuição ao Ministério Público da incumbência de organizar o relatório, se presentes os pressupostos legais.

5. Eventual impossibilidade material de cumprimento de alguma determinação deverá ser expressamente justificada, de forma individualizada e documentalmente comprovada, não se admitindo omissão, silêncio ou resposta genérica, diante dos



Decisão

deveres legais previstos nos arts. 59, 63, 68, 69, 70 e seguintes, 114 e seguintes, 125 e seguintes, 131 e 132 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

IV — Com a juntada do relatório do Síndico e da certidão objetiva da Serventia, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 dias, para manifestação.

V — Após, voltem conclusos para deliberação saneadora, inclusive para análise de eventual substituição ou destituição do Síndico, determinação de prestação de contas, impulso dos atos pendentes, arrecadação complementar, realização de ativos, julgamento de créditos, reserva de valores, rateio, apresentação de relatório final ou encerramento da falência, conforme o estágio processual efetivamente constatado.

VI - Intimem-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

